

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL N.º 5.829, DE  
2019**

**Projeto de Lei n.º 5.829, de 2019**

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relator:** Deputado LAFAYETTE ANDRADA

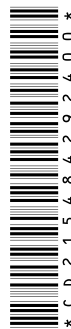
**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Silas Câmara, que tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a fim de instituir o marco regulatório da minigeração e microgeração distribuída no Brasil.

Originalmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a proposição, após a aprovação do Requerimento n.º 2.756/2020, em 08/12/2020, agora está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, foi apresentado um substitutivo pelo ilustre deputado Benes Leocádio, porém não chegou a ser deliberado pela comissão.



Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A criação de um marco regulatório da minigeração e microgeração distribuída no Brasil é urgente. Na falta de uma legislação específica, a Aneel regulou tais atividades por meio da resolução nº 482 de 2015, instituída quando ainda praticamente inexistia esse tipo de atividade no Brasil.

Desde então o crescimento da micro e minigeração distribuída em nosso país vem crescendo exponencialmente mas sem uma legislação que traga segurança jurídica, clareza, e previsibilidade para o setor.

Desde 2012 a micro e mini geração distribuída foi responsável pela criação de mais de 140 mil postos de trabalho e a arrecadação tributária neste mesmo período foi da ordem de R\$ 5,9 bilhões.

No ano de 2020, somente a geração distribuída solar foi responsável por investimentos da ordem de R\$ 11 bilhões no Brasil em pequenos e médios sistemas instalados em telhados, fachadas e pequenos terrenos, gerando 74 mil novos empregos espalhados por todo território nacional mesmo durante a pandemia da covid-19, que ocasionou um dos momentos mais críticos da economia brasileira. A previsão de investimentos neste setor para 2021 é da ordem de R\$ 16,7 bilhões. Estima-se que até o ano de 2032, a geração distribuída trará uma economia de R\$ 13,8 bilhões para todos os consumidores de energia.

Os benefícios da micro e minigeração distribuída para o sistema elétrico são amplamente conhecidos sem contestação; ela ajuda a aliviar a operação da matriz elétrica nacional com economia

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

da água dos reservatórios das hidrelétricas, com a redução do uso das termelétricas, (mais caras e poluentes), elimina ou posterga investimentos em redes de transmissão bem como de novas usinas de geração, reduz custos de manutenção, reduz as perdas elétricas de transmissão e distribuição, melhorando a segurança de suprimento e a operação do sistema elétrico e barateando o preço da energia para todos.

Em dezembro de 2020 o Conselho Nacional de Política Energética – CNP, órgão máximo da política energética do Brasil, composto por 10 ministérios, publicou a Resolução n.15, trazendo cinco diretrizes fundamentais para a construção de políticas públicas voltadas à micro e minigeração distribuída no país;

- acesso não discriminatório às redes de distribuição;
- segurança jurídica e regulatória;
- alocação justa dos custos de uso da rede e encargos considerando os benefícios da GD;
- transparência e unidade com agenda e prazos para revisão das regras;
- gradualidade na transição com passos intermediários para o aprimoramento das regras.

Baseado nestas diretrizes do CNP, e após amplo debate e com apoio das principais Associações representativas da micro e minigeração distribuída em suas diversas matrizes energéticas tais como fotovoltaica, eólica, PCHs, biomassa, biogás e também em constante dialogo com Aneel e Ministério de Minas e Energia apresentamos, aqui, um substitutivo que acreditamos, será um passo importantíssimo para o desenvolvimento da micro e minigeração distribuída no país.

As principais características deste texto substitutivo são:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

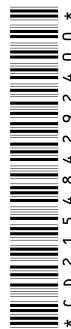
- i) promove a democratização do uso da energia solar no Brasil. Atualmente, pelas regras em vigor, somente os consumidores com alto poder aquisitivo têm possibilidade de ter energia solar em sua residência. Este substitutivo corrige esta distorção gravíssima, abrindo a energia solar para um mercado consumidor de mais de 70 milhões de residências no Brasil;
- ii) traz segurança jurídica, clareza e previsibilidade para pequenos e grandes investidores que desejam instalar fontes alternativas de energia em suas propriedades ou empresas;
- iii) remunera integralmente a tUSD fio B das distribuidoras e concessionárias. Pelas regras atuais elas não são remuneradas pelo “uso do fio” o que traz sérios danos em suas contabilidades.
- iv) cria uma transição de 10 anos para mudança do regime de cobrança, alinhado com as diretrizes do CNP.

Nosso voto, portanto, é:

Pela Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.829 de 2019, nos termos do substitutivo que ora apresento;

Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n. 5.829, de 2019 e do substitutivo da CME, e, no mérito, somos pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia;

Pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 5.829, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Sala das Sessões, em 08 de março de 2021.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.829, DE 2019.**

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Para fins e efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

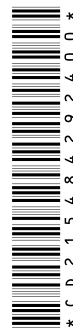
I - armazenamento com acoplamento CC (corrente contínua): acoplamento do sistema de armazenamento de energia junto ao lado CC de uma usina de geração distribuída.

II - armazenamento com acoplamento CA (corrente alternada): sistema de armazenamento de energia acoplado a uma fonte de geração distribuída, ao sistema CA do gerador.

III - armazenamento independente: sistema de armazenamento de energia sem o acoplamento direto a um inversor de frequência da fonte de geração.

IV – autoconsumo local: modalidade de microgeração ou minigeração distribuída eletricamente junto à carga, participante do SCEE no qual o excedente de energia elétrica gerado por unidade consumidora de titularidade de um consumidor-gerador, pessoa física ou jurídica, é compensado ou creditado pela mesma unidade consumidora.

V – autoconsumo remoto: modalidade de microgeração ou minigeração distribuída em local eletricamente distinto da carga participante do SCEE no qual o excedente de energia elétrica gerado por unidade consumidora de titularidade de um consumidor-gerador, pessoa física ou jurídica, é compensado ou creditado pela mesma unidade consumidora ou por unidades consumidoras de titularidade do mesmo consumidor-gerador, incluindo matriz e filiais, situadas na mesma área de concessão ou permissão da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.



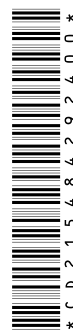
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

VI - consumidor-gerador: pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, titular de unidade consumidora com sistema gerador de energia elétrica, de potência injetada de até 5 MW, participante do SCEE, registrada na ANEEL ou na concessionária ou permissionária de distribuição local de energia elétrica e com características de microgeração ou minigeração distribuída.

VII - crédito de energia elétrica: excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes.

VIII - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pelo conjunto de unidades consumidoras participantes do SCEE, localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento, em que as instalações para atendimento das áreas de uso comum, por meio das quais se conecta a microgeração ou minigeração distribuída, constituam uma unidade consumidora distinta, com a utilização da energia elétrica de forma independente, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento.

IX - excedente de energia elétrica: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por



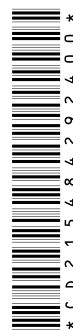
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

X - geração compartilhada: mecanismo de microgeração ou minigeração distribuída participante do SCEE no qual um empreendimento de infraestrutura caracterizado pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, compostos por pessoas físicas e/ou jurídicas, que possuam unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída sob sua titularidade em local diferente das unidades consumidoras dos participantes, situadas na mesma área de concessão ou permissão, que receberão excedentes de energia elétrica, sendo a energia elétrica excedente gerada pelo empreendimento passível de ser alocada às unidades consumidoras dos participantes do empreendimento.

XI - geração local de energia elétrica: sistema gerador conectado eletricamente junto à carga.

XII - geração remota de energia elétrica: sistema gerador conectado eletricamente separado da carga mesmo que conectado na rede de distribuição da mesma concessionária ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

permissionária de distribuição de energia elétrica, independentemente do nível de tensão.

XIII - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras.

XIV – microrrede: integração de vários recursos de geração distribuída, armazenamento de energia elétrica e cargas em sistema de distribuição secundário capaz de operar conectado a uma rede principal de distribuição de energia elétrica e também, capaz de operar de forma isolada, controlando os parâmetros de eletricidade e provendo condições para ações de recomposição e de autorrestabelecimento.

XV - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras.

XVI - participação financeira: é a diferença positiva entre o custo proporcionalizado da obra necessária à conexão ou aumento de potência para conexão da microgeração ou minigeração distribuída, estabelecido pela concessionária ou

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

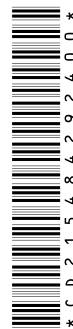
permissionária de distribuição de energia elétrica no parecer de acesso, que considerará a participação financeira da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

XVII - potência injetada: montante máximo de potência ativa fornecida ao sistema de distribuição de energia elétrica por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, expresso em kW.

XVIII - potência instalada: capacidade bruta que determina o porte da central de microgeração ou minigeração distribuída para fins de regulação e fiscalização, definida pelo somatório das potências elétricas ativas nominais das unidades geradoras principais da central.

XIX - sistema de compensação de energia elétrica - SCEE: sistema no qual a energia elétrica ativa produzida por consumidor-gerador titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é injetada na rede de distribuição e cedida, a título de empréstimo gratuito, para a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica local, sendo posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do SCEE e vinculadas ao consumidor-gerador.

XX – tarifa de uso do sistema de distribuição Fio B - TUSD Fio B: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh e/ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema. É composta por custos regulatórios pela prestação do serviço de distribuição e pelo uso de ativos de propriedade da própria concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, compreendida por: i) remuneração dos ativos; ii) quota de reintegração regulatória (depreciação); e iii) custo de operação e manutenção.

XXI - tarifa de uso do sistema de distribuição referentes às centrais geradoras TUSDg: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição referente às centrais de geradoras, incluídas as de minigeração distribuída, representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, estabelecida em R\$/MWh e/ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelas centrais geradoras pelo uso do sistema.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO E DE AUMENTO DE POTÊNCIA**

**Art. 2º** As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, observadas as disposições regulamentares.



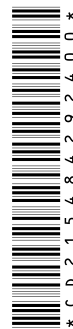
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

§1º Fica garantido o atendimento à solicitação de acesso ou ao aumento de potência instalada de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída ou que deseje conectar microgeração ou minigeração distribuída, devendo-se observar os procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§2º Para os casos de empreendimento com geração compartilhada, a solicitação de acesso não necessita ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes, devendo esta ser encaminhada à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, em até o momento de conexão, na forma e prazo definidos pela ANEEL.

§3º Os contratos firmados entre o consumidor e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para fins de acesso ao sistema de microgeração ou minigeração distribuída devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, indicado como titular da unidade consumidora na qual a microgeração ou minigeração distribuída será ou está instalada na ocasião da solicitação de acesso, sendo garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração ou minigeração distribuída.

§4º Para realização de solicitações de acesso de uma unidade consumidora nova, com microgeração ou minigeração



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

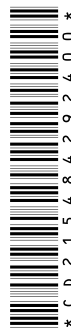
distribuída, as distribuidoras deverão efetuar os procedimentos conforme as disposições regulamentares para a unidade consumidora e a microgeração ou minigeração distribuída de forma conjunta.

§5º A ANEEL deverá estabelecer um formulário padrão para a solicitação de acesso para microgeração e minigeração distribuída. O formulário específico para cada caso deve ser protocolado na distribuidora, acompanhado dos documentos pertinentes, não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários padronizados. A distribuidora deverá disponibilizar ao acessante todas as informações necessárias para elaboração dos projetos que compõe a solicitação de acesso.

§6º A distribuidora não pode negar Solicitação de Acesso cuja central geradora não tenha constituído unidade consumidora ou não tenha demanda disponibilizada compatível com a potência de geração.

**Art. 3º** A unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída ligada em tensão primária pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, independentemente de haver carga associada, atendidos os requisitos das disposições regulamentares.

**Art. 4º** O MUSD contratado para a unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída deve ser determinado pelo valor declarado pela unidade consumidora de sua máxima potência injetada, a qual deve ter valor igual, no mínimo, à



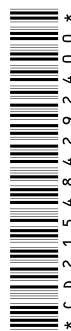
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

potência injetada subtraída a mínima carga própria da central geradora e a carga própria da unidade consumidora no local.

**Art. 5º** Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínios voluntários ou edifícios ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, na forma prevista nesta Lei, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída destes empreendimentos.

**Art. 6º** O prazo estabelecido para conclusão das melhorias e reforços de rede indicados no parecer de acesso poderá ser prorrogado, através de comprovação de evolução do licenciamento ambiental ou das obras de implantação da usina e mediante comunicação do acessante à distribuidora, implicando, por conseguinte postergação do pagamento dos vencimentos dos contratos de uso do sistema de distribuição da concessionária.

**Art. 7º** Qualquer alteração de norma ou procedimento das distribuidoras relacionados à microgeração ou minigeração distribuída ou às unidades consumidoras participantes do SCEE deverá ser sujeita a processo de consulta pública com ampla participação da sociedade, evidenciando-se as mudanças propostas e suas justificativas, e deverá ter prazo mínimo de 90 dias para sua entrada em vigor.

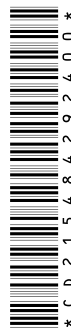


**CAPÍTULO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS**

**Art. 8º** Para o atendimento às solicitações de nova conexão ou alteração da conexão existente para instalação de microgeração ou minigeração distribuída, deve ser calculada a participação financeira da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, assim como a eventual participação financeira do consumidor titular da unidade consumidora onde a microgeração ou minigeração distribuída será instalada, considerando as diretrizes e condições determinadas pela ANEEL.

§1º O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global para a conexão da central de microgeração e minigeração distribuída, observadas as normas e padrões de qualidade da prestação do serviço e de investimento prudente definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§2º Havendo opção pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica ou pelo consumidor interessado na conexão da microgeração ou minigeração distribuída em realizar obras com dimensões maiores do que as estabelecidas no parecer de acesso, os custos adicionais deverão ser arcados integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados perante a outra parte.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

§3º A responsabilidade de que trata o caput abrange todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes.

§4º A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída.

§5º Os custos de adequação do sistema de medição para conexão da minigeração distribuída são de responsabilidade do interessado.

**Art. 9º** Na conexão de nova unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída ou no aumento de potência de unidade consumidora existente, para conexão de microgeração ou minigeração distribuída, aplicam-se as regras de participação financeira do consumidor, regulados da ANEEL.

§1º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, não havendo participação financeira do consumidor.

§2º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída fazem parte do cálculo da participação financeira do consumidor interessado.





§3º O consumidor-gerador interessado na conexão de central de microgeração ou minigeração distribuída pode optar por tensão diferente da informada pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, conforme as tensões definidas em regulamento específico, desde que haja viabilidade técnica do subsistema elétrico, sendo de sua responsabilidade os investimentos adicionais necessários a este atendimento.

#### **CAPÍTULO IV – DA COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Art. 10.** Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica – SCEE os consumidores de energia, pessoas físicas ou jurídicas, consórcio, cooperativas ou condomínios voluntários ou edifícios ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, e suas respectivas unidades consumidoras:

I – com microgeração ou minigeração distribuída com geração local ou remota;

II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

III – com geração compartilhada ou integrante de geração compartilhada;

IV – caracterizada como autoconsumo remoto.

Parágrafo único. Não poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de

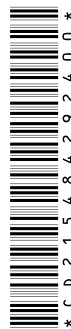


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art. 15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 11.** A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica não pode incluir consumidores no sistema de compensação de energia elétrica - SCEE quando for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a micro ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

**Art. 12.** É vedado novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização no Ambiente de Contratação Livre – ACL ou no Ambiente de Contratação Regulado – ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, devendo a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica identificar esses casos perante a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Parágrafo Único. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, conforme regras estabelecidas pela a ANEEL.

**Art. 13.** A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia elétrica ativa injetado na rede pela unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída.

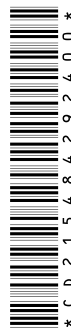
§1º O excedente de energia elétrica de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia elétrica e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:

I – mesma unidade consumidora que injetou a energia elétrica, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia elétrica;

II – outras unidades consumidoras do mesmo consumidor-gerador, inclusive matriz e filiais, atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica;

III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia elétrica; ou

IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

§2º Sempre que o excedente ou crédito de energia elétrica for utilizado em unidade consumidora do Grupo A, em postos tarifários distintos do que foi gerado, deve-se observar a relação entre as componentes Tarifa de Energia - TE do posto em que a energia elétrica foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicável à unidade consumidora que os recebeu.

§3º O excedente de energia, tratado no §1º deste artigo, em que a unidade consumidora esteja em local diferente da geração, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

§4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia elétrica conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério.

§5º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica de que trata o §1º junto à concessionária ou permissionária de distribuição



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

de energia elétrica, tendo esta até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.

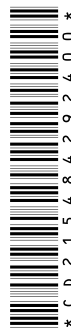
§6º Nos empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, na hipótese da solicitação de alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica de que trata o §1º acima envolva a entrada de novo participante, a solicitação deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§7º Nos empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento.

§8º Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§9º Os excedentes de energia provenientes de geração distribuída em unidades geradoras atendidas por permissionárias de energia elétrica, podem ser alocados nas concessionárias de distribuição de energia elétrica onde a permissionária de distribuição de energia elétrica se encontra localizada, atendendo as normas estabelecidas pela ANEEL.

§10 O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora podem ser



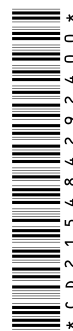
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

posteriormente realocados para outra unidade consumidora do mesmo titular, pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, atendida pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, tendo esta o prazo de até 30 (trinta) dias após a solicitação para operacionalizar o procedimento.

**Art. 14.** Para as unidades consumidoras integrantes do grupo B haverá cobrança do valor referente ao custo de disponibilidade.

§1º O cálculo do valor estabelecido pela ANEEL para determinação do custo de disponibilidade referido no *caput* deste artigo considerará como consumo medido o montante de energia elétrica consumido pela unidade consumidora, reduzido pelo montante de energia elétrica compensado pela unidade consumidora. O novo montante para determinação do custo de disponibilidade aplicado à unidade consumidora será o valor do resultado positivo do cálculo ou 0 (zero) caso o resultado do cálculo seja negativo.

§2º Para as unidades consumidoras integrantes do grupo B com microgeração ou minigeração distribuída local, o cálculo do valor estabelecido pela ANEEL para determinação do custo de disponibilidade referido no *caput* considerará como consumo medido o montante de energia elétrica consumido pela unidade consumidora, sendo que os referidos montantes estabelecidos pela ANEEL utilizados no cálculo deverão ser



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

reduzidos pelo montante de energia compensado pela unidade consumidora como também pelo montante de energia elétrica gerada no local declarado na solicitação de acesso conforme estabelecido no Art. 2º. O novo montante para determinação do custo de disponibilidade aplicado à unidade consumidora será o valor do resultado positivo do cálculo ou 0 (zero) caso o resultado do cálculo seja negativo.

**Art. 15.** Observando-se o estabelecido nos artigos 22 e 23 desta lei, no faturamento das unidades consumidoras participantes do SCEE, a cada posto tarifário, exceto pela componente TUSD Fio B, todas as demais componentes tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante de energia elétrica ativa consumido e a soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados na compensação.

§1º Excluído o disposto nos artigos 22 e 23 desta lei, somente haverá cobrança de componentes tarifárias sem aplicação da compensação prevista no SCEE em relação à componente tarifária TUSD Fio B, que incidirá sobre a demanda e/ou sobre a energia consumida, conforme o caso, observados eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.

**Art. 16.** Para unidade consumidora com minigeração distribuída e faturamento pelo grupo A, o valor do MUSD total contratado em R\$/kW para atendimento da central de geração deve ser faturado apenas pela aplicação da TUSDg.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

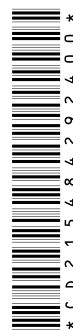
**Art. 17.** Os créditos de energia elétrica expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

§1º Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica.

§2º Devem ser utilizados, para abatimento do consumo, sempre os créditos mais antigos da unidade consumidora participante do SCEE.

§3º Os créditos de energia elétrica existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor participante do SCEE junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, atendida pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e poderão ser, nesse caso, realocados para a respectiva unidade consumidora remanescente.

§4º A não solicitação de alocação dos créditos do consumidor-gerador para determinada unidade em até 30 (trinta)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

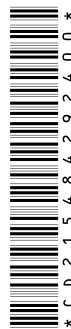
dias após encerramento da relação contratual, incorrerá na realocação automática pela concessionária para a unidade de maior consumo e assim sucessivamente, até a compensação integral dos créditos remanescentes.

§5º Os empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras ou empreendimento de geração compartilhada, em existindo saldo de créditos acumulado na unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor-gerador titular da unidade consumidora pode solicitar, com antecedência de 30 (trinta) dias prévios ao fim da relação contratual, a distribuição do saldo existente para outras unidades consumidoras de consumidores que façam parte dos referidos empreendimentos.

**Art. 18.** As bandeiras tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada, do excedente de energia elétrica e do crédito de energia, desconsiderando eventuais relações entre postos tarifários citadas no §1º do artigo 13 desta lei.

**Art. 19.** As instalações de iluminação pública poderão participar do sistema de compensação de energia elétrica – SCEE atendendo aos demais critérios e requisitos estabelecidos nas disposições regulamentares da ANEEL.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS**



**Art. 20.** Os montantes de energia elétrica excedentes em função da variação de mercado provocada pela geração distribuída serão considerados como exposição contratual involuntária.

**Art. 21.** A concessionária poderá contratar junto a microgeradores e minigeradores distribuídos serviços ancilares para beneficiar suas redes ou microrredes de distribuição, mediante remuneração destes serviços.

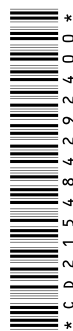
Paragrafo único. A ANEEL regulamentará o estabelecido no caput deste artigo, bem como os requisitos de proteção e operação necessários.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 22.** A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que tratam os incisos VI e VII do Art. 13 da Lei no 10.438 de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente a componente tarifária TUSD Fio B incidente sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do artigo 15 desta lei, e cujo efeito será aplicável somente para as unidades consumidoras do ambiente regulado.

Parágrafo único. A componente tarifária TUSD Fio B será custeada, na forma deste artigo, a partir de 12 meses após a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

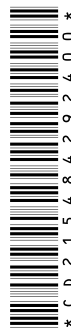
data de publicação desta lei, e será parcialmente custeada na forma das disposições transitórias desta lei.

**Art. 23.** Até 26 anos após a data de publicação desta lei, para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que efetuar o protocolo da solicitação de acesso até 12 meses após a data de publicação desta lei, não se aplicam as disposições do artigo 15 desta lei em relação à não compensação da TUSD Fio B.

§1º O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput deste artigo, deve observar as seguintes regras:

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada, do excedente de energia elétrica e do crédito de energia elétrica utilizados na compensação de energia pelo SCEE em um respectivo mês;

II - para as unidades consumidoras com microgeração e minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência injetada da geração subtraída a mínima carga própria da central geradora e da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, e ser faturado conforme as disposições regulamentares, incidindo tarifa de uso do sistema de distribuição de geração – TUSDg; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

§2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, após 12 meses após a data de publicação desta lei, ocorrer:

I - encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE; ou

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 12 meses após a data de publicação desta lei.

**Art. 24.** A unidade consumidora participante ou que venha participar do SCEE, classificadas como: i- microgeração distribuída local ou minigeração distribuída local; ii- geração compartilhada, observado o disposto no paragrafo único deste artigo; iii- empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; iv- quando a geração ocorrer a partir de fontes despacháveis; v- autoconsumo remoto limitado até 200 kW de potência instalada, que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, a componente tarifária TUSD Fio B deste artigo, será paga na seguinte proporção:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

I - durante o 2º ano e o 3º ano após a data de publicação desta lei, 10% (dez por cento) pago pela unidade consumidora e 90% (noventa por cento) por meio da CDE;

II - durante o 4º ano e o 5º ano após a data de publicação desta lei, 30% (trinta por cento) pago pela unidade consumidora e 70% (setenta por cento) através da CDE;

III - durante o 6º ano e o 7º ano após a data de publicação desta lei, 50% (cinquenta por cento) pago pela unidade consumidora e 50% (cinquenta por cento) por meio da CDE;

IV - durante o 8º ano e o 9º ano após a data de publicação desta lei, 70% (setenta por cento) pago pela unidade consumidora e 30% (trinta por cento) por meio da CDE;

V - durante o 10º ano e o 11º ano após a data de publicação desta lei, 90% (noventa por cento) pago pela unidade consumidora e 10% (dez por cento) por meio da CDE;

VI - a partir de 12º ano após a data de publicação desta lei, 100% (cem por cento) pago pela unidade consumidora.

Parágrafo único. Após 12 meses da data de publicação desta Lei, as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE por meio de autoconsumo remoto acima de 200 kW de potência instalada não despachável ou por meio de participação em geração compartilhada em que um único titular, com exceção do próprio titular do empreendimento, detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) da participação do excedente de energia elétrica, com microgeração ou minigeração distribuída

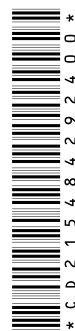
que tenha solicitado acesso a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, passam a pagar a totalidade da componente tarifária TUSD Fio B estabelecidas no Art. 15 desta lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** Para a outorga de autorização de usinas fotovoltaicas – UFV pela ANEEL destinadas ao Ambiente de Contratação Livre – ACL ou à autoprodução de energia elétrica, deverão ser apresentados estudo simplificado contendo os dados de pelo menos 1 (um) ano de medição realizada por meio de medição satelital ou estação solarimétrica instalada no local do empreendimento, juntamente com o sumário de certificação de medições solarimétricas e de estimativa da produção anual de energia elétrica associada ao empreendimento, emitida por certificador independente, com base na série de dados apresentada.

**Art. 26.** A ANEEL, as distribuidoras e as permissionárias de energia elétrica, a fim de cumprir todos os dispositivos descritos nesta lei, deverão adequar seus regulamentos, suas normas, seus procedimentos e seus processos em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

**Art. 27.** A ANEEL deverá emitir regulamento com vistas a considerar os atributos e benefícios sistêmicos, sociais e ambientais das centrais de microgeração e minigeração distribuída, em até 12 (doze) meses após a publicação desta lei.

**Art. 28.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2021.

  
Deputado **LAFAYETTE ANDRADA**  
Relator